



COMARCA DE SOLEDADE
2ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.17.0001494-2 (CNJ:.0003272-39.2017.8.21.0036)
Natureza: Cobrança
Autor: Luiz Carlos dos Santos Constantin
Réu: Município de Soledade
Juiz Prolator: José Pedro Guimarães
Data: 16/07/2018

Vistos etc.

1,- Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS CONSTANTIN contra o MUNICÍPIO DE SOLEDADE, objetivando o pagamento dos seus vencimentos durante o período em que permaneceu preso preventivamente, sem embargo da reparação do dano moral diante da situação vexatória familiar experimentada pela não disponibilidade econômica. Juntou documentos (fls. 07-18). O pedido de AJG foi deferido (fl.19). A audiência de conciliação resultou inexitosa (fl. 24). O requerido apresentou contestação. Em síntese, ilidiu a alegação de interesse de agir na medida que inexistente pedido administrativo, bem como carência de ação por ilegitimidade passiva em face de apenas os dependentes do segurado preso possuírem direito ao auxílio-reclusão, cuja título é indevido na medida que os vencimentos do autor são



superiores ao limite de alçada previsto na Lei 8.213/91. Ilidiu, por fim, o pedido de indenizabilidade imaterial. O autor apresentou a réplica. As alegações finais foram remissivas. O representante do Ministério Público opinou pela não intervenção no processo (fls. 44-5). É o relatório.

2,- A preliminar de ausência de interesse de agir é improcedente, uma vez que contestada a ação (art. 17 do CPC), logo, ocioso saber-se da provocação ou não contencioso administrativo (art. 3º do CPC). Idem a de carência de ação por ilegitimidade material ativa. O autor postula direito próprio, ou seja, decorrente de sua investidura em cargo público: motorista. O regime a ser observado é de direito público ou estatutário (Lei 3.359/2011), e não de direito privado (Lei 8.213/91).

3,- Ou seja: na condição de provedor de sua família ou de seus provedores (fls. 12-7), logicamente, assiste direito a postular o que de direito, vale dizer: emanado da sua relação com o serviço público não resultou efetivado, inclusive de ofício como recomendava a razão e o princípio da legalidade estrita (art. 37, “caput”, da CF).

4,- Na definição jurídica da expressão “a família” do servidor ativo, inclusive porque defeso hermeneuticamente a priorização do método literal, e sim o sistêmico, inclui-se toda a prole e progenitores, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 226, §5º).

5,- Pois bem. É incontroverso de que o autor resultou preso preventivamente de julho a dezembro de 2014. Igualmente de que foi no interregno suspensa integralmente a remuneração do cargo.



6,- Logicamente, a sua pretensão de percepção da integralidade, como se efetivo fosse, é equívoca e improcedente em face do princípio de proibição do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), que orienta e informa o serviço público mediante projeção empírica dos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, “caput”, da CF).

7,- Nem há falar-se em título para a indenizabilidade imaterial, pois a situação vexatória ou pessoalmente constritiva na sua acepção mais larga ocorreu por ato próprio e decorrente do Estado-juiz, logo, a glosa da remuneração antes de um ilícito observou estritamente a legitimidade ingênita à legislação de regência e a própria institucionalidade ou regramento (art. 8º do CPC). OU seja: é básico que a justa remuneração do trabalho pressupõe a sua efetiva contraprestação pessoal (art. 1º, IV, da CF).

8,- Mas como a dignidade da pessoa humana, sobretudo no âmbito do serviço público, constitui valor ou sobre-princípio que condiciona e orienta a aplicação do regramento numa perspectiva de concreção do bem comum e do ideário de justiça social, que conferem densidade empírica ao postulado do estado constitucional de direito e ao corolário do programa dirigente estruturado na Constituição Federal (vide Preâmbulo e estado do bem-estar social: *welfare state*), salta aos olhos ser equívoca a interpretação literal conferida pelo requerido ao artigo 225, I, e §1º, do RJU – Lei 3.359/2011.

9,- Afinal: é de duvidosa inconstitucionalidade material a remissão ao disposto no regime geral de Previdência Social para a limitação de importante direito social e individual decorrente de valores constitucionais superiores e axiologicamente



estruturantes de toda a ordem jurídica (art. 8º do CPC), ou seja, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF).

10,- Não é justo ou razoável que ao servidor que se veja privado da liberdade, após longos anos servindo à coletividade, veja-se privado de contraprestação financeira básica para a subsistência com um mínimo de dignidade social enquanto recolhido preventivamente no sistema prisional, inclusive dos seus.

11,- A limitação a valor de alçada módico e previsto na legislação previdenciária em face de critérios atuariais (art. 201 da CF), à evidência, não guarda relação de pertinência jurídica ou legitimidade com o móvel da vantagem, ou seja, essencialmente humanitária e altruística (vide Preâmbulo da CF). Mais. Como imanação mesmo do mandamento constitucional de consecução, seja na ordem pública, seja econômica, de observância do primado da justiça social (art. 170, “caput”, da CF).

12,- Os postulados da razoabilidade e proporcionalidade no seu sentido estrito, ou seja, como mandamento de proibição da proteção deficiente (arts. 8º e 492, §2º, do CPC), informa e orientam a aplicação do regramento, preservando-lhe a unidade, estabilidade e coerência (CPC, art. 926), logo, sobrepõe-se conferir interpretação, sem redução de texto, conforme à Constituição do disposto no artigo 225, §1º, da Lei 3.359/2011, para efeito de assegurar-se, sem distinção remuneratória, proteção salarial minimamente condizente com a garantia do mínimo existencial e os ditames do estado do bem-estar social.

13,- ISSO POSTO, julgo parcialmente



procedente a ação para condenar o requerido no pagamento de dois terços do vencimento do autor no período em que permaneceu preso preventivamente, consoante se apurar em liquidação (art. 509, I, do CPC).

Por fim, proporcional o decaimento, condeno o autor em metade das custas, resultando o requerido isento na forma Do art. 5º, I, da Lei 14.634/14. Condeno, ainda, ambos em honorários de 15% da condenação para cada um dos procuradores (art. 85, §2º, do CPC), contudo, vedando-se a compensação e a exigibilidade em face do autor na forma do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Soledade, 16 de julho de 2018.

José Pedro Guimarães,
Juiz de Direito.